



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000038-09.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é embargado EDMILSON PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000038-09.2024.8.26.0566/50000

Embargante: Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Embargado: Edmilson Pereira de Carvalho

Comarca: São Carlos - 3ª Vara Cível

Voto nº 2173

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. A embargante alega erro material no acórdão quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento de cada parcela e impugna a utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro material no acórdão quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento de cada parcela e a validade da utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. As questões levantadas pela embargante já foram analisadas, configurando tentativa de rediscussão do mérito.

4. A sentença de primeira instância foi mantida, determinando a correção monetária e juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não há erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, negado provimento.

Tese de julgamento: Não há erro material na decisão embargada quanto à correção monetária e juros moratórios. A utilização dos índices da Tabela

Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo é válida.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Postalis – Instituto de Previdência Complementar**, contra o acórdão de fls. 240/245, que negou provimento ao recurso da autora, nos autos da ação proposta contra **Edmilson Pereira de Carvalho**.

Alega que o acórdão possui erro material, pois a correção monetária e juros moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela. Ademais, impugnou a incidência dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

As questões trazidas pela embargante já foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

Conforme apurado, a demanda foi julgada procedente em primeira instância para constituir o título executivo judicial em favor da embargante, com correção monetária de acordo com os índices constantes na Tabela Prática para atualização dos débitos judiciais elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além de juros de 1% ao mês, ambos contados do ajuizamento da ação.

Não satisfeita com o julgamento, a embargante interpôs recurso de apelação para impugnar o parâmetro de atualização do débito. Contudo, o acórdão manteve o entendimento da r. sentença sob o fundamento de que os encargos contratuais são devidos até o ingresso da demanda. Após tal data, devem incidir os consectários legais discriminados na legislação.

Ainda, consignou-se de forma expressa que os cálculos apresentados na inicial incluíam os consectários contratuais até a propositura da lide, de forma que não há vício a ser sanado. Na verdade, há apenas resistência da embargante em aceitar o resultado do julgamento.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR